



RESOLUÇÃO N° 01/CONSUNI, DE 04 DE MARÇO DE 1991

Fixa normas, critérios, níveis de remuneração e processo seletivo simplificado para contratação de Professor Visitante.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário, em sua reunião de 04 de março de 1991, na forma do que dispõem a Lei n° 8.112, de 11.12.90, o Decreto n° 94.664, de 23 de julho de 1987, os arts. 25, letra r, 78 e 86 do Estatuto, e dos parágrafos 1° e 2° do art. 155 do Regimento Geral da Universidade,

R E S O L V E:-

Art. 1° - Poderá haver contratação de Professor Visitante, por prazo determinado, mediante proposta do Departamento, com aprovação do Colegiado do Centro ou Faculdade.

§ 1° - O Professor Visitante deverá ser pessoa de reconhecido renome, e possuidor do título de Doutor ou Livre-Docente e somente será contratado para atender a programa especial de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2° - O Título de Doutor poderá ser dispensado se o candidato relacionar, em seu curriculum vitae, títulos ou graus equivalentes ou trabalhos de pesquisa e experiência docente ou profissional que demonstrem sua alta qualificação na matéria.

Art. 2° - A seleção será realizada através do exame de títulos, devendo abranger os seguintes aspectos:

a) formação acadêmica: análise do histórico escolar e da formação universitária do candidato, incluindo cursos de Graduação, Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado e o título de Livre-Docente.

b) produção científica ou cultural: os trabalhos de natureza científica, técnica e cultural de autoria do candidato, publicados em livros e periódicos, de circulação nacional e internacional, bem como dissertação ou teses aprovadas para obtenção de títulos de Mestre, Doutor ou Livre-Docente.

Art. 3° - A inscrição do candidato, por sua expressa autorização, poderá ser formalizada por terceiros, em requerimento ao Chefe do Departamento, instruindo o pedido com a documentação comprobatória relacionada nas letras a e b do artigo anterior, além do comprovante do pagamento da taxa de inscrição.

Art. 4° - A seleção será divulgada, obrigatoriamente, mediante Edital, publicado, em forma resumida, em jornal de grande circulação.



Art. 5º - Do resumo do Edital constarão as seguintes informações:

a) denominação do Departamento para o qual serão abertas as inscrições, com indicação da área de conhecimento e das vagas oferecidas;

b) datas do início e término do período de inscrição, que não pode ser inferior a 3 (três) nem superior a 5 (cinco) dias úteis;

c) prazo de validade da seleção;

d) local de inscrição;

e) categoria funcional e nível de remuneração.

Parágrafo Único - O prazo de validade, a que se refere a alínea "c" deste artigo, será de 90 (noventa) dias, prorrogável apenas uma vez, por igual período, perdendo, entretanto, sua eficácia com o preenchimento da(s) vaga(s) objeto do Edital.

Art. 6º - Terminado o prazo de inscrição, os requerimentos serão apreciados pelo Chefe do Departamento interessado, que decidirá no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - No caso de indeferimento do pedido de inscrição, o candidato ou seu representante poderá recorrer, com efeito suspensivo, para o Departamento respectivo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação afixada no mesmo local de inscrição.

Art. 7º - A Comissão Julgadora será composta de 3 (três) professores, dentre Adjuntos e Titulares, designados pelo Departamento.

Art. 8º - Os membros da Comissão Julgadora atribuirão, individualmente, uma nota ao exame dos títulos, pelo sistema numérico de 0 (zero) a 10 (dez), em números inteiros, considerando-se aprovado o candidato que obtiver, no conjunto, média igual ou superior a 6 (seis).

Parágrafo Único - Em caso de empate, serão observados os critérios regimentais fixados para desempate em concursos de professores.

Art. 9º - A contratação de Professor Visitante far-se-á pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, na forma do que dispõem os arts. 232 a 235 da Lei 8.112, de 11.12.90.

Art. 10 - O regime de trabalho do Professor Visitante será de dedicação exclusiva, com exercício obrigatório na Instituição.

Art. 11 - O plano de trabalho do Professor Visitante será aprovado pelo Departamento, que levará em consideração, para efeito de distribuição da respectiva carga horária, a orientação de monografias, dissertações ou teses e dos



trabalhos de pesquisa e a participação em outras atividades programadas pelo Departamento.

Art. 12 - A remuneração do Professor Visitante, à vista de qualificação e experiência, será fixada no Edital de abertura do processo seletivo, situando-se entre Professor Adjunto, níveis I, II, III e IV, e Professor Titular, em dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata o Decreto nº 94.664/87.

Art. 13 - O não cumprimento do plano de trabalho pelo Professor Visitante importará na rescisão de contrato, mediante proposta do Departamento interessado, aprovada pelo Colegiado de Centro ou Faculdade.

Art. 14 - Além dos Professores Visitantes, a que se referem os artigos anteriores, haverá ainda, na Universidade, a categoria de Professores Visitantes-Leitores, que terão como atribuição:

a) coordenar as atividades de extensão das Casas de Cultura;

b) colaborar no ensino da língua, da literatura e da cultura do seu país de origem, bem como, se necessário, nos cursos de extensão que se destinem ao aperfeiçoamento profissional e científico da comunidade;

c) manter contato permanente com as embaixadas ou consulados do seu país de origem;

d) dar assistência pedagógica aos Professores das Casas de Cultura Estrangeira;

e) ministrar aulas de língua estrangeira no Curso de Graduação em Letras.

§ 1º - A exigência constante do § 1º do artigo 1º desta Resolução não se aplica aos professores de que trata este artigo.

§ 2º - A remuneração do Professor Visitante-Leitor corresponderá à de Professor Assistente IV, em regime de dedicação exclusiva.

§ 3º - O regime de trabalho do Professor Visitante-Leitor será de dedicação exclusiva, com exercício obrigatório na Instituição.

Art. 15 - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua aprovação, revogadas a Resolução nº 07/CONSUNI, de 13/11/87, e demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 05 de março de 1991.


Prof. RAIMUNDO HELIO LEITE

Reitor

/rcp:-